



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0084/2022

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que tem por escopo alterar a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina".

Em síntese, o Projeto de Lei tem o objetivo de permitir jornada de trabalho diferenciada ao servidor público efetivo, estável ou comissionado, que possua filhos ou que deles detenham a guarda, com grave deficiência mental ou física, cujos distúrbios os levem a apresentar níveis de comportamento que demandem atenção especial e permanente.

Segundo o texto, entende-se como carga horária diferenciada a redução de 50% da carga horária aos servidores com 40 horas ou que acumulem dois cargos de 20 horas. Sem prejuízo dos vencimentos.

No caso de ambos os genitores serem servidores públicos, apenas um deles terá o benefício.

Segundo o projeto, a deficiência grave, para fins da lei, são situações de deficiência física ou psíquica nas quais a presença do servidor seja obrigatória e insubstituível do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente com a sociedade.

O disposto na proposição depende de laudo médico, a ser submetido à junta médica estadual., sendo que a redução da carga horária cessa caso o motivo não se faça mais presente.

É o relatório.

### II - VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário, sob tema de repercussão geral nº 1097, já se posicionou acerca do objeto da proposição, tendo o feito à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos da Constituição Federal:

*“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990”.*

Segundo o ministro relator, Ricardo Lewandowski, é plenamente legítima a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (diploma que, em seu texto, prevê a possibilidade de concessão de jornada diferenciada) aos servidores de estados e municípios que tenham filho ou dependente portador de deficiência, quando inexistente previsão legal de tal benefício, diante do princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Nesse sentido, entendeu-se que a falta de legislação infraconstitucional não pode justificar o descumprimento de garantias constitucionais, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência.

Assim, a proposição tem o condão de inserir na legislação estadual garantia já reconhecida pela Corte Constitucional, evitando a judicialização da matéria e, principalmente, viabilizando que os servidores, que possuam filhos nessa condição, possam prestar toda a assistência e atenção necessárias.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material, haja vista a consonância com a ordem constitucional vigente.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria. Cumpre destacar que o estado do Amapá, através da Lei nº 1.967/2015, há muito, já garante o direito aos seus servidores.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0084/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento, apenas com o condão de adequação da redação, bem como criação de mecanismo de revisão do benefício concedido.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em  
21/11/2023, às 12:10.

---